

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL
8046/2010**

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte inciso VII ao art. 288 do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual inciso VII para VIII. Em consequência, dê-se ao parágrafo quarto a seguinte redação.

“Art. 288.....

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do Tribunal Marítimo.”(NR)

§ 4º Nos casos enumerados no inciso V e VII o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 1º¹ e 13², ambos da Lei 2.180/1954, julgar os acidentes e fatos da navegação. Nesta atividade

¹ “Art. 1º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966\)](#)”

deverá o Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 13, I, “a”, definir a natureza (do acidente e dos fatos da navegação) determinando as causas, circunstâncias e extensão. Deverão ser indicados ainda os responsáveis, nos termos do artigo 13, I, “b”, da mesma lei. Ao final do julgamento pelo Tribunal Marítimo, estará preenchido, portanto o requisito da certeza da existência da obrigação, necessário à formação de título executivo.

O processo perante o Tribunal Marítimo deve observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 127, § 3º³, da Lei 2.180/54). Nesse sentido, tendo em vista ser o acórdão do Tribunal Marítimo, relativamente a acidentes e fatos da navegação, haurido de processo jurisdicional, com as garantias do contraditório e do devido processo legal, entende-se que a este deve ser atribuída a qualidade de título executivo judicial, sobretudo em atenção à moderna tendência de evitar lides desnecessárias.

Relembra-se que não é condição essencial para que um título seja qualificado como judicial que a sua formação se dê em processo *judicial*. Necessário é que o título seja oriundo de processo *jurisdicional*. Exemplo disso é a sentença arbitral, nos termos do artigo 31⁴, da Lei 9.307/96.

O acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo será liquidado perante o Poder Judiciário tal como ocorre com a sentença penal condenatória, com a sentença estrangeira homologada e com a sentença arbitral, nos termos do atual artigo 475-N, parágrafo único, do CPC (artigo 502, do PL 8.046/2010).

² “Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo: I - julgar os acidentes e fatos da navegação; a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão; b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei; c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;”

³ “Art. 127. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, às circunstâncias e consequências da infração: [\(Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994\)](#) [...] § 3º Aos infratores em geral assegurar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [\(Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994\)](#)”

⁴ “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença (que terá como fundamento o acórdão do Tribunal Marítimo) eventual impugnação permite, além das defesas previstas no atual artigo 475-L, do CPC (artigo 511, do PL 8.046/2010), aquelas presentes no artigo 32⁵, da Lei 9.307/96, por expressa previsão do artigo 33, § 3º⁶, da mesma lei.

A alteração sugerida visa também dispor expressamente o posicionamento já consolidado pelo STF, no sentido de que a revisão, pelo Poder Judiciário, circunscreve-se ao exame da legalidade da decisão administrativa, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (RMS 24.347, rel. Min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003; RMS 24.533 rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005; RMS 24.901, rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005; RMS 24.256-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002; RMS 23.988, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002 e MS 21.294, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001).

Por fim, deve ser destacada a composição do Tribunal Marítimo, dada pelo artigo 2º, da Lei 2.180, de 1954. O Tribunal é composto por sete juízes (três militares e quatro civis). Dentre os Juízes Militares, haverá um Oficial-General do Corpo da Armada (Juiz Presidente), e dois Capitães-de-Mar-e-Guerra, sendo um deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais. Dentre os Juízes Civis haverá um especializado em Direito Marítimo, um em Direito Internacional Público, um especialista em armação de

⁵ “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

⁶ “Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.”

navios e navegação comercial e um Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante.

Observa-se, por sua composição, que em todo processo levado à apreciação do Tribunal Marítimo, haverá, um Juiz com profundo conhecimento técnico na matéria.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**